



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



### LEI 416 /2018

***“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.***

O Povo do Município de SÃO JOÃO DA LAGOA, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é regida pela Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta lei.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

IV - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social.

§ 1º. Os programas de assistência social de que trata o inciso II deste artigo classificam-se como de proteção ou sócio-educativos e compreendem:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

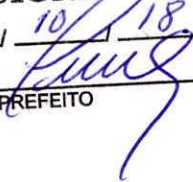
III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI – semi-liberdade;

VII - internação.

SANCIONADO  
EM 05 / 10 / 18  
  
PREFEITO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133

**Art. 3º.** São responsáveis por garantir a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Poder Público Municipal;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** Os serviços e programas de atendimento à infância e à juventude previstos no art.2º parágrafo 1º, incisos I,II,III,IV,V são de responsabilidade do Poder Público Municipal e serão executados pelos órgãos municipais e/ou por intermédio de convênios com entidades de caráter privado.

### TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Capítulo I Natureza e Atribuições

**Art. 5º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente do município.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I – definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – acompanhar, monitorar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais, no Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;
- III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância e a adolescência;
- IV – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V – captar recursos, deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e formular o plano de aplicação dos recursos;
- VI – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- VII – inscrever e certificar entidades não governamentais de atendimento, inscrever os programas que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - dispor sobre o seu Regimento Interno;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



IX - dispor sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar, assegurando a participação dos conselheiros tutelares em sua elaboração;

X - regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA;

XI - regulamentar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

XII - acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral dos seus deveres institucionais;

XIII - articular junto à Administração Pública a capacitação continuada dos Conselheiros Tutelares;

XIV - deliberar sobre a nomeação, posse, convocação de suplência, advertência, suspensão e cassação de mandato de conselheiro tutelar decorrentes de descumprimento de normas previstas no art.36 desta lei.

§ 1º. A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º. O CMDCA deverá realizar a renovação periódica dos registros e a certificação das entidades, inscrever e acompanhar a execução dos programas em funcionamento no município, atestando sua contínua adequação à política disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O Conselho utilizará a edição de resoluções para normatizar as suas ações.

**Art. 7º.** As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições, vinculam as ações governamentais e das entidades da sociedade civil que atuem na área da criança e do adolescente.

### Capítulo II CONSTITUIÇÃO DO CMDCA

**Art. 8º.** O Executivo Municipal garantirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço físico, recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento, devendo instituir dotação orçamentária específica que não onere o fundo dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes:

I - Representantes do Governo Municipal

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Representantes da área não governamental - Sociedade Civil:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133

- a) 03 representantes da sociedade organizada advindos de entidades não governamental que tenha por objetivo a defesa, a garantia, o atendimento e a proteção da criança e do adolescente e de entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico que atenda a criança e adolescente.

**Parágrafo único.** Os membros do CMDCA serão nomeados por ato administrativo e empossados pelo Prefeito Municipal.

### Seção I Dos Representantes do Governo

**Art. 10.** Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados pelo Prefeito após indicação dos respectivos Secretários Municipais conforme disposto no art. 9º, inciso I.

§ 1º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou impedimento.

§ 2º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurados aos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo Único.** A eventual substituição dos representantes do governo municipal no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho. A entidade terá 30 dias para indicar novo representante.

### Seção II

#### Dos Representantes da Sociedade Civil

**Art. 11.** O processo de escolha da entidade da sociedade civil far-se-á por assembleia própria, convocada para esse fim, mediante edital do CMDCA publicado no Município.

**Parágrafo Único.** Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 01 (um) ano com atuação no município e com seu certificado de registro válido no CMDCA.

**Art. 12.** O processo de escolha do representante da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- I - instauração do processo até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato.
- II - designação de uma comissão organizadora para realizar o processo de escolha;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



III - convocação de assembléia das entidades para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

Parágrafo Único. Serão consideradas titulares as entidades mais votadas. Sendo consideradas suplentes as entidades subsequentes conforme resultado da votação.

**Art. 13.** O Mandato no CMDCA pertencerá à entidade da sociedade civil, que indicará um membro de seus quadros para atuar como conselheiro.

Parágrafo Único. A eventual substituição do representante da organização da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho. A entidade terá 30 dias para indicar novo representante sob pena de perda de assento no conselho.

**Art. 14.** É vedada a indicação de nome ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha do representante da sociedade civil.

### Seção III Disposições Comuns

**Art. 15.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo Único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

**Art. 16.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

**Art. 17.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares representantes para composição da mesa coordenadora a saber: um presidente, um vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, na primeira reunião plenária do início do mandato.

**Art. 18.** A mesa coordenadora deverá garantir na sua composição, representantes governamentais e não governamentais de forma alternada.

Parágrafo Único: O mandato da mesa coordenadora será de um ano sendo permitida uma única recondução.

**Art. 19.** Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



- II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III - Ocupantes de cargos de em comissão e/ou função de confiança do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único. Também não deverá compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

**Art. 20.** Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

- I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública e o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III - outras situações que dispor o regimento interno do CMDCA.

**Art. 21.** Na cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão ser tomada em reunião plenária do CMDCA.

### Capítulo III Do Funcionamento

**Art. 22.** O Conselho do Direito da Criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, vice-presidência, primeiro secretário e segundo secretário e comissões, definindo suas respectivas atribuições;
- II - a forma de escolha dos membros da presidência, vice-presidência, primeiro secretário e segundo secretário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- III - a forma de substituição dos membros que trata o inciso anterior, na falta ou impedimento dos mesmos;
- IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



- VII - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;
- VIII - as situações em que o quorum qualificado deve ser exigido;
- IX - a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- X - a forma como se dará a participação dos presentes nas assembleias.

### Capítulo IV Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

**Art. 23.** Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no município que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90 da Lei Federal nº. 8.069/90;
- II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no município por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, anualmente, deliberar sobre a renovação dos certificados das entidades em funcionamento no município, atestando sobre sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 24.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução regulamentando o processo de concessão de registro e inscrição de programas.

**Art. 25.** Serão negados registro e inscrição de programas:

- I - nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90;
- II - que não respeitem os princípios estabelecidos pela Lei nº. 8.069/90 e seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas neste artigo, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

**Art. 26.** Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



**Art.27.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e inscrição de programas que preencherem os requisitos exigidos.

### TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR Capítulo V Natureza e Funcionamento

**Art. 28.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, composto por 05 (cinco) membros efetivos e suplentes, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, submetendo-se ao processo de escolha popular.

§ 1º – O Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina ao Poder Executivo e suas decisões somente poderão ser revistas por autoridade judiciária.

§ 2º - O Conselho Tutelar, para efeitos administrativos, fica vinculado e subordinado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º - É vedada a prorrogação de mandato de Conselheiro Tutelar e sua recondução automática.

§ 4º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 29.** O Executivo Municipal garantirá ao Conselho Tutelar, espaço físico, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento, devendo instituir dotação orçamentária específica que não onere o fundo dos direitos da criança e do adolescente.

### Capítulo VI Atribuição, Função, Remuneração e Carga Horária de Trabalho.

**Art. 30.** Compete ao Conselho Tutelar as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90.

**Art. 31.** O exercício da função de conselheiro tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

**Art. 32.** O Conselheiro Tutelar será remunerado no valor de R\$1.315,00 (Um mil trezentos e quinze reais); ficando garantido os mesmos direitos previstos para os servidores públicos municipais assegurados no Plano de Cargos e Carreiras e Estatuto dos Servidores Públicos do município de São João da Lagoa/Minas Gerais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



§ 1º - A remuneração do conselheiro tutelar será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.'

§ 2º - Fica assegurado ao servidor municipal no exercício da função de Conselheiro Tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens de seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na dotação orçamentária.

**Art. 33.** O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – das 08:00 h às 17:00 h, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares.

II – fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

**Parágrafo Único.** O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Capítulo VII Dos Direitos e Deveres

#### Seção I Dos Direitos

**Art. 34.** São direitos dos conselheiros tutelares:

- I – remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços;
- II – irredutibilidade de vencimentos;
- III – licença à gestante, sem prejuízo da função e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- IV – licença-paternidade com duração de 05 dias úteis;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço;
- VII – recebimento de diárias de acordo com os requisitos e valores pagos aos servidores municipais de São João da Lagoa/Minas Gerais;
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as escalas de plantão;
- IX – licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133

- X – Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 08 (oito) dias;
- XI – Licença por motivo de casamento, com duração de 08 (oito) dias.

§ 1º. A pedido do CMDCA a Secretaria Municipal Assistência Social e o Setor de Recursos Humanos convocará o conselheiro tutelar suplente, em ordem de votação, para atuar provisoriamente em substituição ao conselheiro tutelar titular no caso de licença médica superior a quinze dias e em outras situações que a necessidade do serviço exigir.

§ 2º. As férias deverão ser gozadas pelos conselheiros na proporção de um de cada vez sem prejuízo das atividades de funcionamento do órgão.

§ 3º. Ao conselheiro suplente, no exercício da função, serão garantidos os mesmos direitos que o titular.

### Seção II Dos Deveres

**Art. 35.** São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – cumprir com as atribuições da função definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente para a função;
- III – observar as normas legais e regimentais;
- IV – cumprir as decisões do colegiado do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas as que devem ser protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho Tutelar, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material ou de sua sede para fins particulares ou político-partidários;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos do Conselho Tutelar;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.
- XIII – observar os princípios que regem a Administração Pública.

### Capítulo VIII Das Proibições e Penalidades Seção I Das Proibições





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



**Art. 36.** Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante a sua jornada ou deixar de comparecer ao plantão, sem prévia autorização do presidente do Conselho, ressalvados os casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;
- II - aplicar medida de proteção contrariando a decisão do colegiado do Conselho.
- III – retirar, sem prévia anuência do presidente, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;
- IV – recusar fé a documentos públicos;
- V – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e procedimentos ou execução de serviço;
- VI – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto de trabalho;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – manter conduta incompatível com a função ou exceder no seu exercício, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IX – recusar ou omitir a prestar atendimento no exercício de suas atribuições;
- X – romper com o sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XI – coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se a partidos políticos;
- XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares.

### Seção II Das Penalidades

**Art. 37.** São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato.

**Art. 38.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança e o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 39.** A advertência será aplicada por escrito, pelo CMDCA nos casos de violação de proibição constante do art. 36, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133

**Art. 40.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos VIII a XII do artigo 36, e que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda do mandato, não podendo a suspensão exceder de noventa dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o conselheiro tutelar obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 41.** A perda do mandato será aplicada ao conselheiro tutelar nos casos dos incisos XIII a XV, do artigo 37 e nos casos de:

- I – condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;
- II – ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas do colegiado do Conselho Tutelar no período de um ano;
- III – abandono de cargo;
- IV – falta de assiduidade habitual;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição do Conselho;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – lesão aos cofres públicos.
- IX – reincidência de falta punida com suspensão.
- X - transferir sua residência para fora do Município.

§ 1º Considera-se reincidência, para efeito do inciso IX deste artigo, quando o conselheiro tutelar comete nova falta, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 2º. O conselheiro tutelar que transferir sua residência para outro município não poderá disputar a reeleição no município de São João da Lagoa/Minas Gerais.

**Art. 42.** As penalidades de suspensão, perda do mandato e reincidência de advertência serão apuradas por Comissão Processante nos termos da legislação municipal que rege os servidores públicos municipais.

§ 1º. A apuração será instaurada pela Comissão Processante por denúncia de qualquer pessoa ou representação do Ministério Público.

§ 2º. A denúncia ou representação deverá ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que a encaminhará à Comissão Processante.

§ 3º. Aplica-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar o Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 43.** Na apuração das penalidades serão resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



**Art. 44.** Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

### Capítulo IX

#### Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

##### Seção I

##### Disposições gerais

**Art. 45.** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público.

Paragrafo primeiro. O processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, realizado pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de São João da Lagoa, será a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Paragrafo segundo. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 46.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

**Art. 47.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha através de resolução.

**Art. 48.** A convocação para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de edital, publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses, do qual constem dados necessários à inscrição dos candidatos, votação, atos, prazos, procedimentos, entre outras informações necessárias. Observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

**Art. 49.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituirá entre seus membros e colaboradores uma Comissão Organizadora a qual ficará encarregada dos procedimentos para o processo de escolha.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



**Art. 50.** O processo de escolha terá os seguintes procedimentos:

- I – Inscrição;
- II – prova de conhecimentos gerais;
- III – avaliação psicológica;
- IV – registro da candidatura;
- V – divulgação da candidatura;
- VI – votação;
- VII – nomeação e posse.

Parágrafo único. Os candidatos à reeleição ao Conselho Tutelar estarão sujeitos às exigências previstas neste artigo.

**Art. 51.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – ter reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - ter reconhecida experiência em atividade de proteção, defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- V - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais;
- VI – ter condições psicológicas para lidar com conflitos atinentes ao cargo;
- VII – Ser indicado através de ofício por 02(duas) entidades regularmente certificadas pelo CMDCA;
- VIII – ter concluído o ensino médio;
- XIV – comprovar conhecimento em informática básica.

**Art. 52.** São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. O mesmo impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca.

### Seção II Inscrição

**Art. 53.** No ato da inscrição o candidato deverá apresentar currículo pessoal com documentos que comprovem os requisitos dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e XV do art. 50º desta lei.

§ 1º - A comprovação de idoneidade moral far-se-á por apresentação de certidão dos foros criminal e cível da Justiça Estadual e atestado de antecedentes "nada consta" da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133

§ 2º - A comprovação de idade será mediante apresentação de cópia de documento oficial de identidade e a de residência no município será através de comprovante de residência evidenciando o período exigido.

§ 3º - A experiência deverá ser comprovada mediante apresentação de documentação discriminando o exercício das atividades de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º. A comprovação de escolaridade far-se-á através da apresentação de cópia do diploma de conclusão do ensino médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

**Art. 54.** A Comissão Organizadora, que trata o art. 48 desta lei, ficará encarregada pelo recebimento das inscrições e análise do currículo apresentado pelo candidato.

§ 1º. A Comissão verificando que o candidato não atende aos requisitos dos incisos I, II, III, IV e VII do art. 50 desta lei deverá indeferir a sua inscrição.

§ 2º. A Comissão poderá realizar diligências para sanar dúvidas ou para apurar denúncias em relação à veracidade das informações ou documentação apresentada pelo candidato.

§ 3º. A prova de conhecimentos gerais e a avaliação serão realizadas por profissionais qualificados e/ou por instituições privadas contratadas.

### Seção III

#### Prova de Conhecimentos Gerais

**Art. 55.** A prova de conhecimentos gerais que trata o inciso V do art. 50 desta lei versará sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação municipal, políticas públicas, língua portuguesa e noções básicas de informática.

§1º. O percentual mínimo para a aprovação na prova de conhecimentos será de 60 % (sessenta por cento).

§2º. 50% (cinquenta por cento) das questões deverão ser destinadas ao conhecimento exclusivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. 15% (quinze por cento) destinada ao conteúdo da constituição federal, legislação municipal e políticas públicas, 15% (quinze por cento) Português e Informática Básica e 20% (vinte por cento) de redação.

### Seção IV

#### Avaliação Psicológica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



**Art. 56.** A avaliação psicológica tem por finalidade avaliar as condições psicológicas indispensáveis para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 57.** A avaliação psicológica ocorrerá a partir de testes, entrevistas e dinâmica em grupo, observando-se os seguintes requisitos: ética; relacionamento interpessoal; trabalho em equipe; adaptação; percepção de si; patologias; capacidade do uso do poder e da autoridade; atitudes no trabalho; potencialidades e discernimento.

§ 1º. A avaliação psicológica atenderá aos processos técnico-científicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º. Será emitido um laudo de avaliação psicológica por profissionais qualificados e/ou por instituições privadas contratadas.

### Seção V Registro da Candidatura

**Art. 58.** O registro da candidatura constitui ato formal e será concedido ao candidato que obtiver respectivamente:

- I – deferimento de sua inscrição;
- II – aprovação na prova de conhecimentos gerais;
- III – for considerado apto na avaliação psicológica.

**Art. 59.** As etapas enumeradas nos incisos do artigo anterior têm caráter eliminatório, será eliminado respectivamente o candidato que não obtiver o deferimento de sua inscrição, a aprovação na prova de conhecimento e for considerado inapto na avaliação psicológica.

### Seção VI Divulgação da Candidatura e da Votação

**Art. 60.** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto à população através de debates, seminários e distribuição de panfletos.

§ 1º. É livre a distribuição de panfletos, desde que não perturbe a ordem pública ou a particulares.

§ 2º. Os debates e seminários deverão garantir oportunidades iguais para todos os candidatos.

**Art. 61.** Fica expressamente proibida a divulgação da candidatura que consista:

- I - em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos;
- II - em distribuição de camisetas, bonés e outros meios assemelhados.

Parágrafo Único. É permitido o uso de faixas, cartazes, desde que fixados dentro de propriedades particulares, vedada a colocação em bens públicos ou de uso comum.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



**Art. 62.** O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem registradas as candidaturas, encerrando-se às 22 horas (vinte e duas horas) do dia anterior ao marcado para a votação.

Parágrafo Único. No dia da votação é vedado distribuição de panfletos, propaganda, transporte particular de votantes ou qualquer tipo de aliciamento, sujeitando-se o candidato que assim agir à cassação de sua candidatura.

**Art. 63.** A candidatura à função de conselheiro tutelar é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único. É vedada a formação de chapas entre os candidatos.

**Art. 64.** O processo de votação ocorrerá por voto direto e secreto facultativo dos maiores de dezesseis anos residentes no município.

**Art. 65.** Concluída a votação o CMDCA publicará o resultado, serão considerados eleitos conselheiros tutelares titulares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes os que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

Parágrafo Único. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver maior pontuação na prova de conhecimentos gerais, persistindo o empate será considerado eleito o candidato de maior idade.

**Art. 66.** O servidor municipal que trabalhar no dia da votação terá, mediante comprovação expedida pelo CMDCA, 02 (dois) dias de dispensa de comparecimento ao trabalho.

### Seção VII Nomeação e Posse

**Art. 67.** A nomeação dos eleitos será por ato do prefeito, após a homologação do processo de escolha pelo CMDCA.

**Art. 68.** A posse dos conselheiros obedecerá aos procedimentos que são aplicados aos casos de provimento de servidor público do município.

### TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 69.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA



CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133

Parágrafo Único. O fundo municipal tem por finalidade o desenvolvimento de ações destinadas à promoção, defesa, proteção, dos direitos da criança e do adolescente do município.

**Art. 70.** O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

- I - doações de contribuintes ou e imposto do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II – dotação configurada anualmente no orçamento do Município no percentual de 0,04% da receita corrente;
- III – rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- V – remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI – produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;
- VII – receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VIII – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;
- IX – valores provenientes da aplicação de multas e de infrações previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- X – outros legalmente constituídos.

**Art. 71.** Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados, em Assembleia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser utilizados em observância ao disposto no art.260, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser utilizados para pagamento de:

- I - estudos e diagnósticos Municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
- II - financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos infracionais e necessidades especiais;
- III - programa de incentivo à guarda e adoção;
- IV - formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;
- V - divulgação dos Direitos da Criança e o Adolescente;
- VI - campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;
- VII - apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 32288133



- VIII - publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembléia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;
- IX - instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenis;
- X - despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;
- XI - atender a todos os itens do Plano de Ação e aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardado o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;
- XII - transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situação esporádicas;
- XIII - financiar ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cujas necessidades de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- XIV - priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não governamentais.

**Art. 72.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está administrativamente e operacionalmente ligado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 73.** O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à Conta do FIA no exercício seguinte.


### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 74.** Os recursos financeiros para as despesas decorrentes desta lei são os previstos no Orçamento Municipal.

**Art. 75.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 76.** Ficam revogadas as disposições em contrário em especial revogar totalmente as Leis Municipais 263/ 2011 e Lei nº. 0341/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João da Lagoa – MG, 05 de Outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Alberto Mota Dias**

Prefeito Municipal

**SANCIONADO**  
EM 05 / 10 / 18  
  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO